

Supremo Tribunal Federal

02/06/2016

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.983 CEARÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Peço licença ao eminente Ministro DIAS TOFFOLI, Senhor Presidente, para antecipar o meu voto.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Pelo contrário, será um prazer para iluminar minha opinião.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Peço *vênia*, Senhor Presidente, para, acompanhando o voto do eminente Relator, julgar procedente a presente ação direta e, em consequência, declarar a **inconstitucionalidade** do diploma normativo cearense **objeto de impugnação** nesta sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade.

A Constituição da República, ao proclamar o direito fundamental da coletividade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, contém prescrição normativa cujo teor está assim enunciado:

*“Art. 225.....
§ 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:*

*.....
VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”*
(grifei)

ADI 4983 / CE

Vê-se, daí, que o constituinte, com a proteção da fauna e com a vedação, entre outras, **de práticas que “submetam os animais a crueldade”**, **objetivou** assegurar a efetividade do direito fundamental à preservação da integridade do meio ambiente, **que traduz** conceito amplo e abrangente **que compreende as noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial** (espaço urbano) **e de meio ambiente laboral**, **consoante ressalta** o magistério doutrinário (CELSO ANTÔNIO PACHECO FIORILLO, “**Curso de Direito Ambiental Brasileiro**”, p. 20-23, item n. 4, 6^a ed., 2005, Saraiva; JOSÉ AFONSO DA SILVA, “**Direito Ambiental Constitucional**”, p. 21-24, itens ns. 2 e 3, 4^a ed./2^a tir., 2003, Malheiros; JOSÉ ROBERTO MARQUES, “**Meio Ambiente Urbano**”, p. 42-54, item n. 4. 2005, Forense Universitária, *v.g.*).

É importante assinalar, neste ponto, **que a cláusula** inscrita no inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição da República, **além** de veicular conteúdo **impregnado** de alto significado ético-jurídico, **justifica-se em função de sua própria razão de ser**, **motivada** pela necessidade **de impedir** a ocorrência de situações de risco **que ameacem ou que façam periclitar todas as formas de vida**, **não só** a vida do gênero humano, **mas, também**, a própria vida animal, cuja integridade **restaria comprometida** por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais.

Resulta, pois, da norma constitucional invocada como parâmetro de confronto (**CF** art. 225, § 1º, VII), **o sentido revelador** do vínculo que o constituinte **quis estabelecer** ao dispor **que o respeito** pela fauna em geral **atua como condição inafastável** de subsistência e preservação do meio ambiente **em que vivem** os próprios seres humanos.

Evidente, desse modo, **a íntima conexão** que há entre o dever ético-jurídico **de preservar** a fauna (**e de não incidir em práticas de crueldade contra animais**), **de um lado**, **e a própria subsistência** do gênero humano em um meio ambiente ecologicamente equilibrado, **de outro**.

ADI 4983 / CE

Cabe reconhecer, portanto, Senhor Presidente, o impacto altamente negativo que representaria, para a incolumidade do patrimônio ambiental dos seres humanos, a prática de comportamentos predatórios e lesivos à fauna, seja colocando em risco a sua função ecológica, seja provocando a extinção de espécies, seja, ainda, submetendo os animais a atos de crueldade.

Daí a enorme importância de que se revestem os preceitos inscritos no art. 225 da Carta Política que traduzem, na concreção de seu alcance, a consagração constitucional, em nosso sistema de direito positivo, **de uma das mais expressivas prerrogativas asseguradas às formações sociais contemporâneas.**

Essa prerrogativa, que se qualifica por seu caráter de metaindividualidade, consiste no reconhecimento de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Trata-se, consoante já o proclamou o Supremo Tribunal Federal (RTJ 158/205-206, Rel. Min. CELSO DE MELLO), com apoio em doutaria expendida por CELSO LAFER (“A Reconstrução dos Direitos Humanos”, p. 131-132, 1988, Companhia das Letras), de um típico direito de novíssima dimensão, que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação – que incumbe ao Estado e à própria coletividade (PAULO AFFONSO LEME MACHADO, “Direito Ambiental Brasileiro”, p. 138-141, item n. 3, 19^a ed., 2011, Malheiros) – de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações, evitando-se, desse modo, que irrompam, no seio da comunhão social, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade na proteção da integridade desse bem essencial, comum a todos quantos compõem o grupo social.

ADI 4983 / CE

Cabe assinalar, Senhor Presidente, que os direitos de terceira geração (ou de **novíssima** dimensão), que materializam **poderes de titularidade coletiva** atribuídos, *genericamente, e de modo difuso, a todos os integrantes dos agrupamentos sociais*, consagram o princípio da solidariedade e constituem, *por isso mesmo, ao lado* dos denominados direitos de quarta geração (como o direito ao desenvolvimento e o direito à paz), **um momento importante** no processo de expansão e reconhecimento dos direitos humanos, **qualificados** estes, enquanto valores fundamentais *indisponíveis*, como prerrogativas **impregnadas** de uma natureza **essencialmente inexaurível**, consoante proclama autorizado magistério doutrinário (CELSO LAFER, “Desafios: Ética e Política”, p. 239, 1995, Siciliano).

Cumpre rememorar, bem por isso, na linha do que vem de ser afirmado, a precisa lição ministrada por PAULO BONAVIDES (“Curso de Direito Constitucional”, p. 481, item n. 5, 4^a ed., 1993, Malheiros), que confere particular ênfase, dentre os direitos **de terceira geração** (ou de **novíssima** dimensão), ao direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado:

“Com efeito, um novo pólo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se neste fim de século enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. Os publicistas e juristas já os enumeram com familiaridade, assinalando-lhes o caráter fascinante de coroamento de uma evolução de trezentos anos na esteira da concretização dos direitos fundamentais. Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade.” (grifei)

ADI 4983 / CE

A preocupação com o meio ambiente – *que hoje transcende* o plano das presentes gerações, **para também atuar** em favor *das gerações futuras* (PAULO AFFONSO LEME MACHADO, “**Direito Ambiental Brasileiro**”, p. 138-141, item n. 3, 19^a ed., 2011, Malheiros) – **tem constituído**, *por isso mesmo*, **objeto** de regulações normativas **e** de proclamações jurídicas, que, **ultrapassando a província meramente doméstica do direito nacional** de cada Estado soberano, **projetam-se** no plano **das declarações internacionais**, que refletem, *em sua expressão concreta*, o **compromisso** das Nações **com o indeclinável respeito** a esse direito fundamental *que assiste a toda a Humanidade*.

A questão do meio ambiente, *hoje, especialmente* em função da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente (1972) **e** das conclusões da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio/92), **passou a compor** um dos tópicos *mais expressivos da nova agenda internacional* (GERALDO EULÁLIO DO NASCIMENTO E SILVA, “**Direito Ambiental Internacional**”, 2^a ed., 2002, Thex Editora), *particularmente* no ponto em que se reconheceu, **ao gênero humano**, o direito fundamental à liberdade, à igualdade **e ao gozo de condições de vida adequada**, em ambiente que lhe permita desenvolver **todas** as suas potencialidades **em clima de dignidade e de bem-estar**.

Extremamente valioso, *sob o aspecto ora referido*, o douto magistério expendido por JOSÉ AFONSO DA SILVA (“**Direito Ambiental Constitucional**”, p. 69/70, item n. 7, 7^a ed., 2009, Malheiros):

“A ‘Declaração de Estocolmo’ abriu caminho para que as Constituições supervenientes reconhecessem o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um ‘direito fundamental’ entre os direitos sociais do Homem, com sua característica de ‘direitos a serem realizados’ e ‘direitos a não serem perturbados’.

.....

ADI 4983 / CE

O que é importante (...) é que se tenha a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do Homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente. Cumpre compreender que ele é um fator preponderante, que há de estar acima de quaisquer outras considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as da iniciativa privada. Também estes são garantidos no texto constitucional, mas, a toda evidência, não podem primar sobre o direito fundamental à vida, que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente. É que a tutela da qualidade do meio ambiente é instrumental no sentido de que, através dela, o que se protege é um valor maior: 'a qualidade da vida'." (grifei)

Dentro desse contexto, Senhor Presidente, emerge, com nitidez, a ideia de que o meio ambiente constitui patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido pelos organismos sociais e pelas instituições estatais, qualificando-se como encargo irrenunciável que se impõe – sempre em benefício das presentes e das futuras gerações – tanto ao Poder Público quanto à coletividade em si mesma considerada (MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, "Polícia do Meio Ambiente", "in" Revista Forense 317/179, 181; LUÍS ROBERTO BARROSO, "A Proteção do Meio Ambiente na Constituição Brasileira", "in" Revista Forense 317/161, 167-168, v.g.).

Na realidade, Senhor Presidente, o direito à integridade do meio ambiente constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder deferido, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, atribuído à própria coletividade social.

O reconhecimento desse direito de titularidade coletiva, tal como se qualifica o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, constitui, portanto, uma realidade a que não mais se mostram alheios ou

ADI 4983 / CE

insensíveis, **como precedentemente ressaltado**, os ordenamentos positivos consagrados pelos sistemas jurídicos nacionais **e** as formulações normativas proclamadas no plano internacional, **como enfatizado** por autores eminentes (JOSÉ FRANCISCO REZEK, “**Direito Internacional Público**”, p. 223-224, item n. 132, 1989, Saraiva; JOSÉ AFONSO DA SILVA, “**Direito Ambiental Constitucional**”, p. 46-57 **e** 58-70, 7^a ed., 2009, Malheiros).

O ordenamento constitucional brasileiro, **para conferir** efetividade **e proteger** a integridade **do direito fundamental** ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, **visando**, *com tais objetivos*, **neutralizar** o surgimento de *conflictos intergeneracionais*, **impôs**, ao Poder Público, dentre **outras** medidas essenciais, **a obrigação** de proteger a fauna, **vedadas**, *para tanto*, **práticas** que coloquem em risco sua função ecológica **ou** que provoquem a extinção de espécies **ou**, *ainda*, **que submetam os animais a atos de crueldade**.

Vale relembrar a precisa abordagem doutrinária sobre o tema da *proteção à fauna* que o ilustre Procurador de Justiça do Estado de São Paulo, Dr. DANIEL R. FINK, **expôs** *ao tratar da relação jurídica ambiental e da questão pertinente à exigência de sustentabilidade* (JOSÉ ROBERTO MARQUES, “**Sustentabilidade e Temas Fundamentais de Direito Ambiental**”, p. 117, item n. 4.1, 2009, Millennium):

*“**Proteção da fauna e flora**, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem sua extinção **ou submetam os animais à crueldade** (inciso VII). **Fauna e flora** são importantes componentes do meio ambiente natural, biológico, que têm sido objeto de especial proteção de diversas normas ambientais. São, sem dúvida, o aspecto mais visível do meio ambiente e para os quais o leigo se remete quando pensa no tema. Há gradações das restrições estabelecidas nas leis ambientais sobre esses temas. Há proteções parciais e absolutas. Proibição absoluta já vem impressa no próprio dispositivo, **que não permite práticas que ameacem sua***

ADI 4983 / CE

função ecológica, possam provocar sua extinção ou *submetam os animais à crueldade*. As proibições relativas dependerão do grau de importância que determinadas espécies ou ecossistemas têm para a vida, qualidade de vida e meio ambiente." (grifei)

Cabe assinalar, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em tema de crueldade contra animais, tem advertido, em sucessivos julgamentos, que a realização de referida prática mostra-se frontalmente incompatível com o disposto no art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição da República:

"COSTUME – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ESTÍMULO – RAZOABILIDADE – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – ANIMAIS – CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado 'farra do boi'."

(RE 153.531/SC, Red. p/ o acórdão Min. MARCO AURÉLIO – grifei)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 11.366/00 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ATO NORMATIVO QUE AUTORIZA E REGULAMENTA A CRIAÇÃO E A EXPOSIÇÃO DE AVES DE RAÇA E A REALIZAÇÃO DE 'BRIGAS DE GALO'.

A sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil. Precedentes da Corte.

Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente."

(ADI 2.514/SC, Rel. Min. EROS GRAU – grifei)

ADI 4983 / CE

"INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. **Lei nº 7.380/98**, do Estado do Rio Grande do Norte. **Atividades esportivas com aves das raças combatentes. 'Rinhas' ou 'Brigas de galo'.** Regulamentação. Inadmissibilidade. Meio Ambiente. Animais. **Submissão a tratamento cruel.** Ofensa ao art. 225, § 1º, VII, da CF. Ação julgada **procedente**. Precedentes. É **inconstitucional** a lei estadual que autorize e regulamente, sob título de práticas ou atividades esportivas **com aves de raças ditas combatentes, as chamadas 'rinhas' ou 'brigas de galo'.**"

(ADI 3.776/RN, Rel. Min. CEZAR PELUSO – grifei)

Impende destacar que, **em período que antecedeu** a promulgação **da** vigente Constituição, **esta** Suprema Corte, em decisões proferidas há **quase** 60 (sessenta) anos, **já enfatizava**, p. ex., que as "brigas de galos", **por configurarem atos de crueldade contra** referidas aves, **deveriam expor-se** à repressão penal do Estado (**RE 39.152/SP**, Rel. Min. HENRIQUE D'ÁVILA – **RHC 35.762/SP**, Rel. Min. AFRÂNIO COSTA, *v.g.*), **eis que** – **como então reconhecia** o Supremo Tribunal Federal – "**A briga galo não é um simples desporto, pois maltrata os animais em luta (...)**" (**RHC 34.936/SP**, Rel. Min. CÂNDIDO MOTA FILHO – grifei).

Cumpre ressaltar que esse entendimento jurisprudencial, **no sentido** de que tais práticas constituem **atos de crueldade contra os animais, reflete-se, por igual, no magistério doutrinário** (ALEXANDRE GAETA, "Código de Direito Animal", p. 60-61, 2003, Madras; DIOMAR ACKEL FILHO, "Direito dos Animais", p. 84, item n. 8.5, 2001, Themis; EDNA CARDOZO DIAS, "Inconstitucionalidade e Ilegalidade das Rinhas de Galo", "in" Fórum de Direito Urbano e Ambiental, p. 2.041, ano 3, n. 8, nov./dez. 2004, Editora Fórum; EDNA CARDOZO DIAS, "A Tutela Jurídica dos Animais", p. 182-198, item n. 5.5.1, 2000, Mandamentos; HELITA BARREIRA CUSTÓDIO, "Crueldade Contra Animais e a Proteção destes como Relevante Questão Jurídico-Ambiental e Constitucional", "in" Revista de Direito Ambiental, p. 60-61, item n. 2.3, ano 2, julho-setembro de 1997; LÍLIA MARIA VIDAL DE ABREU PINHEIRO CADAVEZ, "Crueldade

ADI 4983 / CE

Contra os Animais: Uma Leitura Transdisciplinar à Luz do Sistema Jurídico Brasileiro", "in" Revista Direito e Justiça, vol. 34, nº 1, p. 113-115, item n. 3.3.1, jan./jun., 2008, ediPUCRS, v.g.).

O eminente Deputado paulista ROBERTO TRIPOLI, que tem destacada atuação na área ambiental, ao contribuir para o debate que se realiza em torno do tema objeto deste processo, enfatizou, a respeito da "vaquejada", que a crueldade é inerente à sua prática.

E, ao assim afirmar, assinala, com absoluta correção, o que se segue:

"(...) na denominada vaquejada, dois vaqueiros galopam, em velocidade, no encalço de um animal em fuga, que tem sua cauda tracionada e torcida para que tombe ao chão. O gesto brusco de tracionar o animal pela cauda pode provocar luxação das vértebras, ruptura de ligamentos e de vasos sanguíneos, levando a lesões traumáticas com o comprometimento da medula espinhal, como atesta parecer que já consta dos autos, exarado pela especialista em neuroanatomia PROF.ª DR.ª IRVÊNIA LUÍZA DE SANTIS PRADA, médica veterinária, Professora Titular Emérita da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da Universidade de São Paulo. Depois da exibição, muitos precisam ser sacrificados imediatamente, em virtude de lesões irreversíveis.

Destaque-se, ainda, que a prática de maus-tratos tem início antes mesmo de o animal ser solto na arena, pois da necessidade de simular uma perseguição deriva a sujeição do animal a toda sorte de maus-tratos, criando-se, artificialmente, uma razão para que o animal ingresse na arena em fuga, em momento determinado. O bovino é, então, preso em um pequeno cercado, onde é molestado, submetido a golpes e sucessivas trações de cauda, antes de ser solto na arena.

Também não encontra guarida a frequente alegação de que a vaquejada reproduz procedimentos realizados na lida diária do gado, pois segundo consta da literatura atinente aos

ADI 4983 / CE

métodos de contenção de bovinos, tratamentos clínicos em que há necessidade da derrubada do animal exigem a escolha de um solo plano e macio, justamente, para evitar a ocorrência de traumatismos, ou até mesmo lesões irreversíveis do nervo radial, que podem levar à paralisia permanente. Vale dizer que a prática de derrubar o bovino ao solo já é condenada pelas técnicas de produção pecuária, justamente, por elevar os riscos de fraturas e de morte a que são submetidos os animais.

É forçoso, portanto, concluir que a regulamentação não possui o condão de impedir o risco de lesão permanente a que o animal fica exposto, e o sofrimento que lhe é causado, à medida que a prática inclui perseguição, tração de cauda e derrubada ao solo.

Inexiste norma legal que possa alterar a natureza dos fatos. Uma prática violenta, que ameaça a integridade física e mental dos animais, não deixa de ser cruel porque a lei a classifica como desportiva ou cultural.

E pelo princípio da moralidade, práticas dessa natureza devem ser abolidas, e não regulamentadas.

Igualmente censurável é a atribuição de valor desportivo, ou cultural, à prática que cause sofrimento aos animais, como propõe a legislação questionada.

.....

Em defesa da legislação questionada, também não prospera o argumento de que as vaquejadas são práticas de relevância econômica, pois a Constituição da República condicionou a geração do lucro e de empregos à preservação do meio ambiente, cuja defesa foi elevada à categoria de princípio da ordem econômica, possibilitando ao Poder Público interceder para que a exploração econômica não se sobreponha à tutela ambiental.” (grifei)

Entendo, por isso mesmo, Senhor Presidente, que a Lei nº 15.299, de 08/01/2013, editada pelo Estado do Ceará, que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural, está em situação de conflito ostensivo com a norma inscrita no art. 225, § 1º, VII, da Constituição da República,

ADI 4983 / CE

que, insista-se, veda a prática de crueldade contra animais e que tem, na Lei nº 9.605/98 (art. 32), o seu preceito incriminador, eis que pune, a título de crime ambiental, a infilção de maus-tratos contra animais.

Impende assinalar que a proteção conferida aos animais pela parte final do art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, pois o texto constitucional, em cláusula genérica, vedou qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade.

Não vejo razão para modificar esse entendimento, Senhor Presidente, pois ele se ajusta, com absoluta fidelidade, à orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou a propósito do significado que resulta do art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição da República.

Na realidade, e como registra a doutrina (BRUNO AURÉLIO GIACOMINI ROCCO, “Algumas Considerações sobre o Convívio entre o Homem e os Animais”, “in” Revista de Direitos Difusos, vol. 11/1.421, item n. 5, fevereiro/2002, Esplanada-ADCOAS; DANIELLE TETÜ RODRIGUES, “Tutela da Fauna: Reflexões sobre a Tutela Penal Brasileira”, “in” Boletim Informativo Juruá 315, p. 13, 16 a 28 de fevereiro/2002; ERIKA BECHARA, “A Proteção da Fauna sob a Ótica Constitucional”, p. 22-23, item n. 2.3, 1ª ed., 2003, Juarez de Oliveira; LUIZ REGIS PRADO, “Direito Penal Contemporâneo”, p. 327, item n. 4, 2007, RT, v.g.), os animais acham-se abrangidos pelo conceito genérico de fauna, o que permite estender, na linha da jurisprudência desta Corte, ao gado bovino, cruelmente tratado na denominada “vaquejada”, a proteção estabelecida no art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição da República.

É relevante enfatizar que a proibição de práticas cruéis contra os animais, notadamente as concernentes às “vaquejadas”, encontra apoio na legislação ambiental, com especial destaque, como anteriormente mencionei, para a

ADI 4983 / CE

Lei nº 9.605, de 12/02/1998, que tipifica, como crime ambiental, as seguintes condutas:

"Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º. In corre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º. A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal." (grifei)

A "ratio" subjacente a essa orientação – que também traduz a posição dominante na jurisprudência dos Tribunais em geral – encontra apoio em eminentes doutrinadores, como PAULO AFFONSO LEME MACHADO, "Direito Ambiental Brasileiro", p. 887-888, 19ª ed., 2011, Malheiros, cuja análise, a propósito de tal matéria, põe em destaque as seguintes considerações:

"Preceitua a CF, no art. 225: '§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...) VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade'.

Os animais fazem parte da fauna; e, portanto, incumbe ao Poder Público protegê-los (art. 225, § 1º, VII, da CF). Essa proteção, como dever geral, independe da legislação infraconstitucional. Três tipos de práticas ficaram proibidos, e essas vedações terão sua maior eficácia 'na forma da lei', ainda que a Constituição Federal já atue a partir de seu próprio texto.

A Constituição Federal determinou que estão vedadas as práticas que submetam os animais a crueldade. O STF vem decidindo, com admirável coerência, pela proteção dos animais em casos que se tornaram paradigmáticos, como a 'farra do boi', em

ADI 4983 / CE

Santa Catarina, e a decretação da inconstitucionalidade de leis estaduais que permitiam rinhas de galos.

Uma das concepções sobre a crueldade mostra-a como a insensibilidade que enseja ter indiferença ou até prazer com o sofrimento alheio. A Constituição Federal, ao impedir que os animais sejam alvo de atos cruéis, supõe que esses animais tenham sua vida respeitada. O texto constitucional não disse expressamente que os animais têm direito à vida, mas é lógico interpretar que os animais a serem protegidos da crueldade devem estar vivos, e não mortos. A preservação da vida do animal é tarefa constitucional do Poder Público, não se podendo causar sua morte sem uma justificativa explicitada e aceitável.” (grifei)

Nem se diga que a “vaquejada” qualificar-se-ia como atividade desportiva ou prática cultural ou, ainda, como expressão folclórica, numa patética tentativa de fraudar a aplicação da regra constitucional de proteção da fauna, vocacionada, dentre outros nobres objetivos, a impedir a prática criminosa de atos de crueldade contra animais.

O sofrimento desnecessário dos animais decididamente não constitui expressão de atividade cultural, pois isso repugna aos padrões civilizatórios que informam as formações sociais contemporâneas, eis que a sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil, como enfaticamente proclamou esta Suprema Corte (ADI 2.514/SC, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.):

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98) – LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA – CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32) – MEIO AMBIENTE –

ADI 4983 / CE

DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF ART. 225) – PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE – DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF ART. 225, § 1º, VII) – DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL – RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA – AÇÃO DIRETA PROCEDENTE.

LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES – NORMA QUE INSTITUCIONALIZA A PRÁTICA DE CRUELDADE CONTRA A FAUNA – INCONSTITUCIONALIDADE

– A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da ‘farra do boi’ (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. Precedentes.

– A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade.

– Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que facam periclitar todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais,

ADI 4983 / CE

como os galos de briga ('gallus-gallus'). Magistério da doutrina. (...)."

(ADI 1.856/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cabe relembrar, por oportuno, a observação que fez o eminente Ministro NÉRI DA SILVEIRA, quando do julgamento do RE 153.531/SC, ao repudiar a alegação de que práticas de crueldade contra animais possam caracterizar "manifestações de índole cultural", fundadas em usos e costumes populares verificados no território nacional:

"No ponto, duas vertentes de exame da matéria põem-se: de um lado, a que contribuiria para a sustentação do acórdão no art. 215 da Constituição quando, dispondo sobre a cultura, estipula:

'Art. 215 – O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º – O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º – A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.'

.....

A cultura pressupõe desenvolvimento que contribua para a realização da dignidade da pessoa humana e da cidadania e para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Esses valores não podem estar dissociados da compreensão do exercício dos direitos culturais e do acesso às fontes da cultura nacional, assim como previsto no art. 215, suso transcreto. Essa é uma vertente de entendimento da matéria sob o ponto de vista constitucional.

ADI 4983 / CE

Há, entretanto, outra, de assento constitucional também, com base no art. 225 da Lei Magna, invocada no recurso. Reza o art. 225:

'Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

.....
VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.'

Há, sem dúvida, nesses dispositivos do art. 225, nítida integração com os princípios e valores dos arts. 1º e 3º da Constituição, enquanto definem princípios fundamentais da República.

Ora, penso que a Constituição, nesse dispositivo, não só põe sob o amparo do Estado tais bens, mas dele também exige que efetivamente proíba e impeça ocorram condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, como está no § 3º do art. 225:

'§ 3º – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.'

Nessa norma, não é possível, por igual, deixar de ver o que se contém na parte final do inciso VII do art. 225 da Constituição, quando veda a prática de atos que submetam animais a crueldade. Isso está no dever do Estado coibir.

ADI 4983 / CE

Entendo, dessa maneira, que os princípios e valores da Constituição em vigor, que informam essas normas maiores, apontam no sentido de fazer com que se reconheça a necessidade de se impedirem as práticas, não só de danificação ao meio ambiente, de prejuízo à fauna e à flora, mas, também, que provoquem a extinção de espécies ou outras que submetam os animais a crueldade. A Constituição, pela vez primeira, tornou isso preceito constitucional, e, assim, não parece que se possam conciliar determinados procedimentos, certas formas de comportamento social, tal como a denunciada nos autos, com esses princípios, visto que elas estão em evidente conflito, em inequívoco atentado a tais postulados maiores.

Não cabe, decerto, ignorar (...), que se cuida de manifestações que encontram raízes no tempo e das quais participam camadas significativas do povo, em determinadas épocas. Disso decorre serem manifestações difíceis para o Estado coibir. Mas, ao STF, enquanto guarda da Constituição, cumpre proclamar tal exigência maior, eis que a 'quaestio juris' está adequadamente discutida em via recursal apropriada ao exame desse tema, em face da Constituição. Ora, é de entender, destarte, que o acórdão recorrido, invocando o que se contém no art. 215 da Constituição e a prática reiterada do costume, torna inviável a aplicação do art. 225, VII, 'in fine', da Lei Maior. Não se pode deixar de ver, na decisão, desse modo, ofensa a esse preceito da Constituição, o que bastante se faz para que o recurso extraordinário possa ser efetivamente conhecido.

Dele conhecendo, dou-lhe provimento, para julgar a ação procedente e, em consequência, determinar que o Estado de Santa Catarina, em face do que dispõe o art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição, adote as providências necessárias a que não se repitam essas práticas consideradas atentatórias à regra constitucional aludida." (grifei)

ADI 4983 / CE

Igual percepção sobre o tema **foi revelada** pelo eminentíssimo Ministro MARCO AURÉLIO, no julgamento **do mencionado RE 153.531/SC, de que se tornou** Redator p/ o acórdão:

“Se, de um lado (...), a Constituição Federal revela competir ao Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiando, incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais – e a Constituição Federal é um grande todo –, de outro lado, no Capítulo VI, sob o título ‘Do Meio Ambiente’, inciso VII do artigo 225, temos uma proibição, um dever atribuído ao Estado:

‘Art. 225. (...)

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.’

(...) é justamente a crueldade o que constatamos ano a ano, ao acontecer o que se aponta como folguedo sazonal. A manifestação cultural deve ser estimulada, mas não a prática cruel. Admitida a chamada ‘farra do boi’, em que uma turba ensandecida vai atrás do animal para procedimentos que estarrecem, como vimos, não há poder de polícia que consiga coibir esse procedimento. (...).

Entendo que a prática chegou a um ponto a atrair, realmente, a incidência do disposto no inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal. Não se trata, no caso, de uma manifestação cultural que mereça o agasalho da Carta da República. Como disse no início de meu voto, cuida-se de uma prática cuja crueldade é ímpar e decorre das circunstâncias de pessoas envolvidas por paixões condenáveis buscarem, a todo custo, o próprio sacrifício do animal. (...).” (grifei)

Esse mesmo entendimento, por sua vez, é **perfilhado** por PAULO AFFONSO LEME MACHADO (“Direito Ambiental Brasileiro”, p. 885,

ADI 4983 / CE

19^a ed., 2011, Malheiros), que, em magistério irrepreensível, acentua serem ofensivas ao ordenamento positivo brasileiro as referidas práticas, ainda que *alegadamente amparadas* em contexto histórico, cultural e/ou folclórico:

“Atos praticados ainda que com caráter folclórico ou até histórico, como a ‘farra do boi’ estão abrangidos pelo art. 32 da Lei 9.605/98, e devem ser punidos não só quem os praticam, mas também, em co-autoria, os que os incitam, de qualquer forma. A utilização de instrumentos nos animais, quando da realização de festas ou dos chamados ‘rodeios’ ou ‘vaquejadas’, tipifica o crime comentado, pois concretiza maus-tratos contra os animais. O emprego do ‘sedém’ – aparelho com tiras e faixas de couro, fortemente amarrado na virilha do animal, com finalidade de comprimir seus órgãos genitais e forçá-lo a saltitar e corcovear – caracteriza o crime do art. 32 da Lei 9.605/98. Da mesma forma, e sem qualquer dúvida, todas as atividades que fizerem os animais enfrentar-se em luta ou disputa. As ‘brigas de galo’ são consideradas atos de crueldade contra animais.” (grifei)

Concluo o meu voto, Senhor Presidente. E, ao fazê-lo, registro que são essas as razões que me levam, com a vênia dos que pensam em sentido contrário, a considerar inconstitucional a prática da “vaquejada”.

É o meu voto.